

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

LIDO
Em 12/12/07
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 645 /2007

DE 2007

(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, COMISSÃO e CCJ
Em 13/12/07

Priscila Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a implantação de ensino
profissionalizante no Centro de Atendimento
Juvenil Especializado do Distrito Federal
(CAJE-DF) e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para efeito das disposições contidas no artigo 94, inciso X, 120, § 1º, e 124, inciso XI, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, fica criado o Programa de Ensino Profissionalizante, voltado para os menores infratores internos, que será ministrado dentro das unidades de internação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal (CAJE-DF).

Art. 2º Para fiel cumprimento das disposições contidas no *caput* do art. 1º, a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania poderá firmar parceria com a Secretaria de Estado de Educação para implantação do ensino profissionalizante.

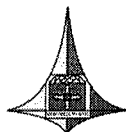
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições de ensino profissionalizante da administração pública federal ou com organizações não governamentais para consecução do disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 645/07
Fls. Nº 01 R 17A

ASSESSORIA DE PLANO
Recbi em 11/12/07 às 15:20
16965
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

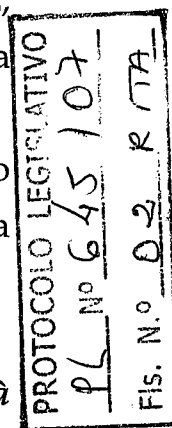
Busca o presente Projeto de Lei assegurar qualificação profissional para os internos do Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal (CAJE-DF), de maneira que ao se livrarem de suas sanções possam vislumbrar um futuro melhor, especialmente no que diz respeito a sua inserção no mercado de trabalho.

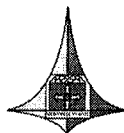
Devemos informar que matéria semelhante foi aprovada este ano no Rio de Janeiro, cuja proposta original teve iniciativa parlamentar, qual seja do deputado Mário Marques, e que foi devidamente sancionada pelo governador Sérgio Cabral, fato que comprova que tal proposição não se enquadra entre aquelas cujo trato é privativo do chefe do Poder Executivo.

A criação do Programa de Ensino Profissionalizante poderá se apresentar como uma janela auspiciosa para os menores internos do CAJE, seus familiares e a sociedade de um modo geral, tendo em vista que a formação profissional lhes oferecerá alternativas saudáveis à criminalidade.

Este Projeto de Lei nada mais faz do que contribuir para que o mandamento constitucional previsto no art. 227 de nossa Carta Magna seja cumprido como toda a população deseja, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Por sua vez, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vai ainda mais longe que a Constituição da República, sobretudo quando observamos os seus arts. 4º, 94, inciso X, 120, § 1º, e 124, inciso XI, *verbis*:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....
Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

(...)

X - propiciar escolarização e profissionalização;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	645 / 07
Fis. Nº	03 R. 177

.....
Art. 120. (...)

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

.....
Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

XI - receber escolarização e profissionalização;”

Nesse mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual reproduz o mandamento constitucional retrocitado, qual seja o da proteção prioritária à criança e ao adolescente, conforme previsto em seu art. 267:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.”

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente, para tanto é bastante prestarmos atenção ao que diz o seu art. 58, XVIII, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	645 / 07
Fls. Nº	04 R 1 TA